



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antônio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de julho de 2013.

Ao início dos trabalhos, manifestaram-se:

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Senhor Presidente, gostaria de registrar com alegria a minha participação hoje nesta sessão da Segunda Câmara, a primeira sob a regência de Vossa Excelência, e aproveito para renovar voto de felicidades, Conselheiro Beraldo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Agradeço. Seja muito bem vindo.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Igualmente saúdo a primeira presidência de Vossa Excelência, certamente a primeira de várias que se seguirão.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Cumprimento também a vossa presidência, Conselheiro Sidney Beraldo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Não imaginei que pudesse chegar à Presidência da Câmara tão rápido. Vamos fazer um esforço para dar conta do recado.

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 69 da pauta, TC-007802/026/10, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001563/026/10

Interessada: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Responsável: César Silva (Diretor Presidente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-11-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-001563/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e alerta lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, dar quitação ao Sr. César Silva, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001741/026/10

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável: Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

Advogados: José Higasi e outros.

Acompanham: TC-001741/126/10 e Expedientes: TC-030031/026/10, TC-041417/026/10 e TC-014375/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exercício de 2010, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, e com a advertência e recomendações assinaladas no referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Gesner José de Oliveira Filho, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, na próxima inspeção *in loco*, verifique a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004304/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: Clickideia Tecnologia Educacional Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Objeto: Prestação de serviços de capacitação dos professores e de implantação de portal educacional, voltado para o ensino médio, que consolide o uso da informática como ferramenta complementar do ensino presencial e que promova a inserção digital de docentes e alunos das escolas técnicas estaduais (ETECS) do Centro Paula Souza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$2.602.399,95. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-04-12.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que serão comunicadas por ofício ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

TC-037247/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consórcio CAA – Engebanc – TCRE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, situados na Região I.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-12-09 e 13-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 02-02-12 e 26-04-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Acompanha: Expediente: TC-006311/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008739/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio DUCTOR - HIDROSTUDIO.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Recuperação das Estradas Vicinais do Estado – Pró-Vicinais – 4ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Etapa, compreendendo o Lote 08, sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR-8.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 05-09-11, 14-12-11 e 03-01-12.

Advogados: Ana Júlia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º, 4º e 5º termos aditivos e modificativos em exame, com advertência ao DER, nos termos constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029232/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete), José Eduardo Cardoso Floriano, Sidnei Soares dos Santos, Antonio Marques Filho e Avair Alex Toppan dos Santos (Engenheiros).

Objeto: Obras e serviços de engenharia para a construção da penitenciária feminina de Pirajuí e da Ala de Progresso Penitenciária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-05-12. Termo de Aditamento e Rerratificação celebrado em 08-08-12. Termo de Recebimento Provisório de 13-07-12. Termos Aditivos à Carta de Fiança. Controles das Quantidades e Serviços – Lei Estadual nº 9076/05 referentes aos 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º e 4º Termos de Aditamento e conheceu dos Controles das Quantidades e Serviços, dos Termos Aditivos à Carta de Fiança e do Termo de Recebimento Provisório, devendo a Administração providenciar a remessa, a este Tribunal, do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

TC-025340/026/12

Conveniente: Secretaria da Habitação – SH – Agência Paulista de Habitação Social.

Conveniada: Banco do Brasil S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Secretário da Habitação) e Reinaldo Iapequino (Subsecretário da Habitação).

Objeto: Estabelecimento das bases para empreender ações habitacionais no âmbito do Programa Casa Paulista – Servidor Público Estadual, destinadas a aumentar o poder de compra dos servidores públicos estaduais para aquisição da casa própria, por meio de financiamento imobiliário.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-11. Valor - R\$50.000.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de cooperação e parceria em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

TC-000355/008/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente de Pindorama – Valor R\$32.186,78. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Horizonte – Valor R\$96.428,44.

Responsáveis: Silvia Maria de Castilho Laguna (Diretora Técnica II), Mário Vicente Baldini Florio e Ariovaldo Rodrigues da Costa (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$128.615,22.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos repassados no exercício de 2011 às entidades beneficiárias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, no valor de R\$128.615,22, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000661/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Capivari.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Responsáveis: Maria do Carmo Rodrigues Lurial Gomes (Diretora de Ensino da Região de Capivari) e Cyro da Silva Maia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$251.340,23.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-013260/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Santos.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga – Valor R\$342.893,61. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor R\$907.804,34. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá – Valor R\$977.492,17.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), José Mauro Dedemo Orlandini, Maria Antonieta de Brito e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.228.190,12.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014685/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 129 veículos marca Fiat, modelo Pálio Weekend Locker, para serem usados nas atividades específicas desenvolvidas pela Polícia Militar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$7.082.100,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-04-10.

TC-037812/026/10

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Carlos Botelho Lourenço e Alvaro Batista Camilo (Coronéis PMs Dirigentes).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico, realizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de 129 veículos marca Fiat, modelo Pálio Weekend Locker, para serem usados nas atividades específicas desenvolvidas pela Polícia Militar.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o instrumento de contrato e o termo aditivo em exame, firmados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo com Fiat Automóveis S/A (TC-014685/026/10), e improcedente a representação formulada por Alan Zaborski (TC-037812/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

TC-001885/010/10

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Mogi Mirim.

Contratada: Renata Lovato - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública Estadual no Município de Itapira.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-01-11, 01-02-11, 01-07-11, 01-08-11, 01-02-12, 01-03-12 e 01-07-12. Termo de Retificação celebrado em 30-05-12. Apostilamentos nº 01 e nº 02 de 20-09-12 e 18-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e de retificação em análise, bem assim os apostilamentos em exame.

TC-021203/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Consórcio Motorola Digital.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Domingos Paulo Neto (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edemur Ercílio Luchiarri (Delegado de Polícia Diretor do DIPOL).

Objeto: Aquisição de 300 transceptores digitais portáteis discretos e fornecimento e instalação de repetidoras transportáveis, operando na faixa VHF, equipados com encriptofonia e atendendo ao Padrão APCO-25.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor - R\$3.250.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Internacional nº 02/2010 e o decorrente instrumento de contrato firmado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL e o Consórcio Motorola Digital.

TC-014145/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Ductor - Setepla (Ductor Implantação de Projetos S/A e Setepla Tecnometal Engenharia Ltda.).



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-08-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 17-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio técnico com controle e supervisão de projetos de sistemas para todas as linhas da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$4.589.320,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o correlato termo de contrato em exame.

TC-001859/003/12

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$1.017.174,85. Termos Aditivos celebrados em 17-11-09, 30-03-10, 31-03-10, 16-01-11, 22-02-11, 08-04-11, 05-05-11, 24-11-11, 27-02-12, 29-02-12, 11-04-12 e 13-04-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 843/2009, o instrumento de contrato 414/2009 e os termos aditivos 414/2009-001 a 414/2009/012, com recomendação.

TC-019624/026/11

Conveniente: Secretaria da Saúde – Secretaria de Saneamento e Energia (atual Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos) – Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Dilma Seli Pena (Secretária), Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente), Mario Takayoshi Matsubara (Prefeito), Fernandes José Pereira e Adolfo Monteiro Moraes (Fiscais do DAEE).

Objeto: Realização conjunta do “Programa Água Limpa”, mediante a execução de projetos e obras de afastamento e tratamento de esgoto sanitário no Município de Ituverava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-11-09. Valor - R\$1.785.327,20. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 24/09/10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-01-12 e 11-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio em exame, tomando-se conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-007628/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação Promocional Irmã Maria Dolores.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado) e Maria Helena de Almeida Lambert (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$255.448,80.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação de aplicação dos recursos repassados em 2011 pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN à Associação Promocional Irmã Maria Dolores, no importe de R\$255.448,80 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), com decorrente quitação dos responsáveis, Srs. Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social do Estado) e Maria Helena de Almeida Lambert (Presidente da entidade), nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-028132/026/09

Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Isamu Otake (Responsável pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Isamu Otake (Responsável pelo Expediente da Chefia de Gabinete) e Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, vistorias e análise de documentação técnica, administrativa e contábil, relacionadas à formalização, acompanhamento e prestação de contas dos convênios firmados entre a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo - SEP, através do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE e Unidade de Articulação com Municípios - UAM, com os municípios do Estado de São Paulo e as estâncias paulistas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-07-09. Valor - R\$11.911.795,50. 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, 1ª, 2ª e 3ª Prorrogações celebrados em 05-07-10, 27-12-11 e 06-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 04-05-11 e 16-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os três primeiros termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão à Diretoria de Fiscalização competente para que, por ação própria, sejam solicitados os resultados da contratação, por exercício, à Secretaria de Economia e Planejamento, de modo a verificar se os serviços prestados estão sendo desenvolvidos dentro da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

TC-041648/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: TIISA Triunfo Iesa Infraestrutura S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Júnior (Superintendentes).

Objeto: Contratação, pelo regime de empreitada por preços unitários, de execução dos serviços de desassoreamento do rio Tietê entre a Barragem da Penha e o Córrego Três Pontes nos Municípios de São Paulo e Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação firmados em 21-12-10, 07-10-11 e 14-10-11. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Acompanha: TC-032446/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de fls. 641/643, 682/685 e 719/723, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento das complementações das garantias efetuadas e do demonstrativo de cálculo do reajuste (fls. 672, 717 e 742/743).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-019689/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Clarimex do Brasil Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos - CSM).

Objeto: Fornecimento de carvão ativado a granel e/ou big-bag para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-05-12. Valor - R\$3.150.000,00. Termos de Alteração celebrados em 12-06-12 e 07-11-12. Termo de Recebimento Definitivo de Materiais e de Encerramento de Contrato celebrado em 07-03-13.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-019684/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: ACT Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos - CSM).

Objeto: Fornecimento de carvão ativado a granel e/ou big-bag para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-019689/026/12). Contrato celebrado em 21-05-12. Valor - R\$2.100.000,00. Termos de Alteração celebrados em 18-06-12, 13-11-12 e 14-02-13. Termo de Recebimento Definitivo de Materiais e de Encerramento de Contrato celebrado em 03-04-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-019689/026/12), os Contratos n°s 17.108/12.01 e 17.108/12.02 e os Termos Aditivos aos dois contratos, e legais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento definitivo de materiais e encerramento dos contratos e da execução do contrato n° 17.108/12.02, com recomendação.

TC-025516/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LFM Engenharia de Obras Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 13-01-12.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Execução de obras para implantação de redes coletoras de esgotos, coletores tronco, estações elevatórias de esgotos e linhas de recalque do sistema de esgotamento sanitário no Município de Itapeverica da Serra - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor - R\$32.862.641,88.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o ajuste firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa LFM Engenharia de Obras Ltda., bem como legais as despesas decorrentes.

TC-044392/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulysses Fagundes Neto (Reitor), Flávio Faloppa (Presidente), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor Financeiro da SPDM) e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitor pro tempore).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 27-01-11 e 15-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.650.000,00.

Advogados: André Luís Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes TC-008385/026/12 e TC-008392/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$1.650.000,00, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, em razão do expediente TC-8385/026/12, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-018684/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e José de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$35.870,08.

Advogados: Tatiane Skoberg Pires, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023926/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa a recursos públicos concedidos no exercício de 2008, quitando os responsáveis, com recomendação.

Considerando o informado no Expediente TC-23926/026/12, determinou à fiscalização que formalize processo específico para a devida análise da prestação de contas referente aos valores repassados ao município de Aparecida D'Oeste, concernentes ao Convênio 159/2007, nos exercícios de 2008 a 2011, e que o referido expediente deixe de tramitar com os presentes autos e passe a tramitar com o novo processo, a ser formalizado.

TC-041880/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP.

Responsável: Richard Vainberg (Respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais da FDE), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania da FDE) e José Fernando Pinto da Costa (Diretor Presidente IESP).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.743.158,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$2.743.158,00, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001668/001/08

Representante: Durval Marçola – Presidente da Câmara Municipal de Lins à época.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Lins, objetivando a execução de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário (depósito de resíduos sólidos), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, com dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Rafael Hamze Issa, Michel Braz de Oliveira e outros.

TC-000158/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário (depósito de resíduos sólidos), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$390.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação (TC-001668/001/08) e irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame (TC-000158/001/09), com as advertências anotadas no corpo do referido voto, que deverão ser comunicadas por ofício à Prefeitura Municipal de Lins.

Determinou, ainda, as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Waldemar Sândoli Casadei), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual adoção de medidas que entender pertinentes.

TC-004953/026/10

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Contratada: Oestevale Pavimentações e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Diniz Lopes dos Santos (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de ligações de água, tapa-vala, serviços complementares e serviços operacionais diversos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$9.583.695,91. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-06-12.

Acompanha: TC-006817/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Diniz Lopes dos Santos – ex-Superintendente), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que o juízo de irregularidade da licitação tem reflexos nos aditamentos contratuais e ante a possibilidade de ter ocorrido prorrogação do ajuste, de acordo com a documentação juntada pela Contratada, determinou à Unidade Responsável pela fiscalização da Contratante que requisite e instrua os eventuais termos aditivos firmados.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-000861/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pratânia.

Entidades Beneficiárias: Núcleo de Atendimento Social “Angela Martin Bassetto” – Valor R\$68.418,90. Instituição de Proteção à Infância e Juventude – Casa Santa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Maria – Valor R\$15.818,10. Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo – Valor R\$104.727,24. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel – Valor R\$35.727,27. Núcleo de Atendimento Social “Angela Martins Bassetto” – Valor R\$8.400,00. Núcleo de Atendimento Social “Angela Martins Bassetto” – Valor R\$6.000,00.

Responsáveis: Marcos Roberto Fernandes Corrêa (Prefeito), Abílio Paschoalinotte Júnior, Valdir Guilherme Dignani, José Tomaz, Paulo De Tomasi e Maria do Carmo Favorito Santarém (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$239.091,51.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001751/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Associação Agropecuária da Região de Jahu.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e João Pacheco Galvão de França (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$350.000,00.

Advogados: Jorge Roberto Pires de Campos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-000225/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária Reviver de Riolândia – ASCOR - Valor R\$14.465,00. Clube da Melhor Idade de Riolândia – Valor R\$3.780,00.

Responsáveis: Savio Nogueira Franco Neto (Prefeito), Odete Cavalini e Sonia Luiza dos Santos (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.245,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura de Riolândia, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000474/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: César Schumacher de Alonso Gil (Prefeito) e Renato Gaspar Martins (Vice-Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.076,14.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-002639/026/11

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Rodrigo de Carvalho.

Advogados: Fábio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-002639/126/11 e Expediente: TC-014477/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, dar quitação ao Sr. Rodrigo de Carvalho, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003024/026/11

Câmara Municipal: Araçariçuama.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Presidente da Câmara: Mauro Bonifácio.

Acompanha: TC-003024/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçariçuama, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Sr. Mauro Bonifácio, Responsável pelas presentes contas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado, por ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal, bem como ao Ministério Público em face das questões apontadas no item "Quadro de Pessoal" para as medidas que entender necessárias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001378/026/11

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Períodos: (01-01-11 a 14-10-11) e (14-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Saldanha Leivas Cougo.

Período: (15-10-11 a 13-11-11).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001378/126/11 e Expediente: TC-025537/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001390/026/11

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Jeremias Garcia Neto.

Períodos: (01-01-11 a 28-02-11) e (31-03-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Mário Martins.

Período: (01-03-11 a 30-03-11).

Acompanham: TC-001390/126/11 e Expedientes: TC-000410/017/11, TC-000527/017/11, TC-007948/026/12 e TC-038821/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com advertências à referida Prefeitura Municipal.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados e de autos específicos para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator; o encaminhamento do Expediente TC-007948/026/12 ao Relator do Processo TC-000556/017/12 para as providências que houver por bem determinar; e o encaminhamento ao subscritor do Expediente TC-007948/026/12 de cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator, em complementação ao citado expediente.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas; o mesmo ocorrendo com as transferências ao Terceiro Setor.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001492/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eliana dos Santos Silva.

Período: (01-01-11 a 19-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Raul Ezequiel da Costa.

Período: (20-12-11 a 31-12-11).

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001492/126/11 e Expedientes: TC-000107/016/11 e TC-000278/016/13.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com advertências à referida Prefeitura Municipal.

Assinalou, outrossim, que o assunto relativo ao Pregão nº 02/11 (contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar) está sendo tratado no TC-000083/016/13, sob relatoria do Conselheiro Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

Anotou, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas; o mesmo ocorrendo com as transferências ao Terceiro Setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000908/009/10

Recorrente: Antonio de Jesus Oliveira Júnior.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, no exercício de 2009.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-10, que julgou regulares as admissões, com exceção da contratação do Senhor Antonio de Jesus Oliveira Júnior, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001293/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de processamento e pagamento da folha de aproximadamente 2.762 servidores, aposentados e pensionistas do serviço público da Municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$5.301.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o decorrente termo de contrato em exame.

TC-030011/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, Secretaria de Saúde, Departamento de Higiene e Proteção à Saúde, SAMU, STVO, Centro de Controle de Zoonoses, Almojarifado de Medicamentos, Ambulatório da Criança e Farmácia Popular, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-09. Valor – R\$7.897.626,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para instrução do termo aditivo a que se refere a Origem, em sua defesa.

TC-002652/026/11

Câmara Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José de Oliveira Brasil.

Acompanha: TC-002652/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2011, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações e advertência ao Legislativo e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002961/026/11

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valmir Rosa.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Rosimar Ferreira.

Acompanha: TC-002961/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Serrana, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações, mediante ofício, e determinação à Fiscalização, em próximos trabalhos de campo.

TC-003056/026/11

Câmara Municipal: Jumirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Elizabeth dos Anjos Bueno Matteucci.

Períodos: (01-01-11 a 12-10-11) e (28-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Ivan Gustavo Ribeiro Viana.

Período: (13-10-11 a 27-10-11).

Advogado: Fernando Biscaro de Souza.

Acompanha: TC-003056/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2011, expedindo-se quitação à Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Legislativo, mediante ofício.

TC-001326/026/11

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001326/126/11 e Expediente: TC-000089/007/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jambeiro, exercício de 2011, com recomendações ao Executivo Municipal, mediante ofício, determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção e formação de autos apartados para análise da matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001470/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001470/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2011.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

TC-000934/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa José Manoel da Silva São Simão - ME, objetivando o fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000935/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Everaldo Francisco Marangoni - ME, objetivando a prestação de serviços com caminhões e pá carregadeira.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000936/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Mercado Vendão de Itaquá - ME, objetivando o fornecimento de carne destinada à merenda escolar.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000937/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Mercado Coringão Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000938/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Mercado Vendão de Itaquá - ME, objetivando a aquisição de laticínios e frios destinados à merenda escolar.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000939/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Delmo Penner - ME, objetivando o fornecimento de hipoclorito de sódio, barrilha leve, sulfato de alumínio e sulfato de cobre.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000940/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Mercado Vendão de Itaquá - ME, objetivando a aquisição de peixe, frango inteiro, coxa e sobrecoxa de frango.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000941/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos antipertensivos e vasodilatadores destinados a pacientes cadastrados no Departamento de Assistência Social do Município.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-000942/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Elaine G. da Silva Mercado - ME, objetivando a aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001116/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Jumach Comercial Ltda., objetivando a aquisição de material de papelaria destinado ao uso nas repartições municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001117/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material de papelaria destinado ao uso nas repartições municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001118/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de material odontológico de forma parcelada para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001119/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Quick Denthall Cirúrgico, Comércio, Atacado e Varejo de Produtos Odontológicos e Cirúrgicos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de material odontológico para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001120/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição parcelada de material odontológico para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001121/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001122/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Presto Urgência Hospitalar – Maria Cristina de Barros Fonseca Oliveira SP - ME, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

TC-001390/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.
TC-001391/006/08

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa José Manoel da Silva São Simão - ME, objetivando o fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001069/006/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-004616/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reginaldo Caitano da Silva (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais gerados no município de Mairiporã.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-12-11 e 22-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 06-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 04 e 05, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decidiu, outrossim, em razão de reiterada remessa extemporânea de documentos a este Tribunal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

709/93, aplicar multa de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, Prefeito Municipal, cujo recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal deverá ser efetuado após o trânsito em julgado e comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001322/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Execução integral das obras para o sistema de tratamento de água no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$3.766.993,94. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-05-09 e 09-10-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000131/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Elias Ortolan (Secretário de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito) e Milton Elias Ortolan (Secretário de Educação).

Objeto: Construção da Casa da Criança no Bairro Parque Residencial Jaguari, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$4.725.165,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 29-07-10 e 08-08-12.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto, no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos relativos às despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002367/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Contratada: Pratic Service e Terceirizados Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Infantil, compreendendo limpeza e conservação de salas de aula, pátios, banheiros, cozinhas e demais dependências.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$490.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 19-03-09, 16-06-09 e 21-02-13.

Advogados: José Milton do Amaral, Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro, João Carlos Xavier de Almeida, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato e o procedimento de dispensa de licitação que o antecedeu, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em virtude do descumprimento aos dispositivos legais incidentes à espécie, notadamente, artigo 24, IV, artigo 26, *caput*, artigo 55, I, e parágrafo único do artigo 61, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao Sr. Jair Cassola, Prefeito Municipal à época da contratação, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

TC-007802/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Planinvest – Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Fornecimento e gerenciamento de cartão de benefícios facultativo a servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Cubatão, denominado Cartão Servidos Público.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-01-10. Valor – R\$31.500.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 18-01-10 e 27-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-05-10 e 10-11-11.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029848/026/10 e TC-003871/026/11.

Processo retirado de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-000498/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidades Beneficiárias: Associação Bauruense de Apoio e Assistência ao Renal Crônico - ABREC - Valor R\$228.551,27. Ação Comunitária São Francisco de Assis - Valor R\$530.172,41. Programa de Integração e Assistência à Criança e Adolescente - AELESAB - Valor R\$251.910,51. Associação Atlética FIB - Valor R\$60.807,25. Associação Bauruense de Combate ao Câncer - Valor R\$54.127,10. Associação Bauruense de Desportos Aquáticos - ABDA - Valor R\$22.500,00. Associação Beneficente Cristã - ABC - Valor R\$569.691,75. Associação Beneficente Amigos do Recanto Renascer - ABARR - Valor R\$384.155,83. Associação Bushido Judos Pais e Amigos - Valor R\$30.006,44. Associação Comunidade em Ação Êxodo - ACAÊ - Valor R\$559.936,30. Associação Comunitária Canadá - Valor R\$330.101,84. Associação Creche Berçário Rodrigues de Abreu - Redentor - Valor R\$315.624,36. Associação Creche Berçário Rodrigues de Abreu - Centro - Valor R\$243.098,54. Associação de Apoio a Pessoa com AIDS de Bauru - SAPAB - Valor R\$356.377,75. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru - Valor R\$2.339.328,22. Associação de Pais para Integração Escolar da Criança Especial - APIECE - Valor R\$208.162,93. Associação de Proteção a Maternidade e a Criança - Valor R\$238.480,23. Associação dos Familiares e Amigos dos Portadores de Autismo de Bauru - AFAPAB - Valor R\$150.070,48. Associação Luso de Bauru - Valor R\$178.508,17. Bauru Tênis Clube - Valor R\$52.761,11. Bom Pastor Instituto de Valorização e Promoção à Integração Humana - Creche Rainha da Paz - Valor R\$277.690,89. Cáritas Diocesana de Bauru - Valor R\$397.761,53. Casa da Criança Madre Maria Teodora Voiron - Valor R\$263.248,20. Casa da Esperança - CAESPE - Valor R\$329.340,59. Casa do Garoto dos Padres Rogacionistas - Valor R\$1.620.306,56. Centro Comunitário Assistencial e Educacional Aníbal Difrância - Valor R\$381.869,34. Centro de Amparo e Assistência a Dignidade Humana - CAADH - Valor R\$110.018,28. Centro de Convivência Infantil João Paulo II - Valor R\$216.785,39. Centro de Valorização da Criança - CEVAC - Valor R\$388.587,05. Centro Espírita Amor e Caridade - Valor R\$2.084.498,40. Comunidade Bom Pastor - Valor R\$633.284,18. Consórcio Intermunicipal da Promoção Social (CIPS) - Valor R\$1.017.817,33. Creche Berçário Antonio Pereira - Valor R\$218.546,13. Creche Berçário Cruzada dos Pastores de Belém - Valor R\$215.416,18. Sociedade Creche Berçário Dr. Leocádio Corrêa - Valor R\$280.382,37. CBSJ - Creche Berçário São José - Valor R\$383.278,30. Creche Berçário São Judas Tadeu e São Dimas - Valor R\$299.203,74. Creche Comunitária Pingo de Gente - Valor R\$252.500,62. Creche de Assistência a Nossa Criança - Valor R\$270.892,13. Creche Doce Recanto - Valor R\$221.404,00. Creche Berçário Ernesto Quaggio - Valor R\$249.067,55. Associação Creche Irmã Catarina - Valor R\$151.318,10. Creche e Centro Educativo Unidos para o Belém - Valor R\$158.273,72. Creche e Centro Educativo Monteiro Lobato - Valor R\$305.871,82. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus Creche Escola Madre Clélia - Valor R\$284.043,98. Creche Evangélica Bom Pastor - Valor R\$161.830,01. Creche Nossa Senhora do Desterro - Valor R\$73.215,32. Equipe Cristo Verdade que Liberta - Valor R\$343.413,69. Fundação Inácio de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Loyola Família de Nazaré – Valor R\$159.086,15. Fundação Toledo – FUNDATO – Valor R\$1.326.861,24. Instituição Beneficente Bom Samaritano Creche Alice Barros de Azevedo – Valor R\$226.686,10. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASCJ – Valor R\$1.084.753,53. Instituto Profissional de Reabilitação Social 1º de Agosto – IPRESPA – Valor R\$130.192,98. Instituto São Cristovão – INSCRI – Valor R\$172.224,40. Instituto Soma – Valor R\$64.982,47. Lar Escola Santa Luzia para Cegos – Valor R\$262.025,93. Legião Feminina de Bauru – Valor R\$80.711,63. Legião Mirim de Bauru – Valor R\$534.915,52. Núcleo Amizade – Valor R\$48.201,96. Pequenos Obreiros de Curuçá – POC – Valor R\$180.985,38. Recuperação e Assistência Cristã – RASC – Valor R\$158.849,78. Sociedade Cristã Maria Ribeiro – Valor R\$283.610,66. Sociedade de Assistência à Criança Dr. César Benedito F. Rodrigues – SANCRISTO – Valor R\$171.043,42. Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI – Valor R\$2.098.998,68. Vila Vicentina Abrigo para Velhos – Valor R\$260.750,83.

Responsáveis: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), Maria Bernadete Matos Bento, Jeferson Silva Campos, Paulo César Prado, Cláudio Zopone, José Ranieri Neto, Cristina Berriel Aidar, Ana Maria Silva Rodrigues, Magali Regina Camargo, Marco Antonio Duarte Perota, Vania Regina Pereira de Souza, Maria de Lourdes Perezim de Mattos, Maria Rita Ribeiro do Val Maringoni, Marizia Rosa de Oliveira Stoppa, Olga Bicudo Tognozzi, Marisangela da Silva Spirandelli Ferraz, Sonia Tereza Melo Saab, Kátia Elena Semeghini Caputo, José Angelo Olivo, Luiz Carlos Gonçalves Filho, Lilian Aparecida de Oliveira, Marisa Aparecida Inoe Domingues, Brigida Maria do Espírito Santo Sganzella, André Luiz Agnelli, Valmir de Costa, Maria Ines Vieira Gabas, Airton Antonio de Conti Dare, Cláudia de Carvalho Chimbo, Mairton Basilio de Carvalho Farias, Mauro Sebastião Pompilio, Wagner Lopes de Godoy, João Carlos Previdello, Francisco Antonio Santos de Paula, Maria Inez Moya Albero, Maria Conceição Lopes Colombini, Oswaldo Speri, Luiz Henrique Sobrinho, Sueli Marcolongi Borges, David Dantas de Souza, Sylvio de Campos Fraga, Rosangela Aparecida de Oliveira Gimenez, Regina Helena Barreto Frederigue, Vagner Csota Bento, Antonio Augusto Martins de Andrade, Irma Miriam Cunha Sobrinha, Cláudio de Abreu Alvarenga Campos, Alfredo Francisco de Souza, Clovis Aparecido Cavenaghi Pereira, Edson Roberto Reis, Ana Maria Leite Toledo, Othoniel Bizarro Rosa Garcia, Orlando Polido Neto, Luis Antonio Carqueijo, Nilce Regina Capasso Cavanese, Nilce Berdinanze Ranieri, Murilo Martha Aiello, Marta Maria Segifredo, Edson Falsetti, Gilberto Vieira, Domivil Manoel Firmino dos Santos, Nilza Aparecida Dalalio Silva, Nilson Dias (Presidentes) e João Carlos de Almeida (Diretor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$25.939.118,55.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, relativas ao exercício de 2012, quitando os responsáveis.

TC-002430/026/11

Câmara Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Orlando Pinto da Silva Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Advogado: Diego Carretero.

Acompanham: TC-002430/126/11 e Expedientes: TC-001154/008/11 e TC-001774/008/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

A presente decisão não se estende aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos específicos de termos contratuais – a ser constituído pelos documentos de fls. 116/143 do Anexo e acompanhado pelo expediente TC-1774/008/11 - para análise da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000979/026/11

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2011.

Prefeito: Márcio Hamilton Castrequini Borges.

Acompanham: TC-000979/126/11 e Expediente: TC-025002/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mira Estrela, exercício de 2011.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A fiscalização verificará em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas, noticiadas para correção das anotações dos itens “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa” e “Royalties”.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-25002/026/12, que subsidiou o exame deste processado.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001125/026/11

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Acompanham: TC-001125/126/11 e Expedientes: TC-010308/026/12, TC-018736/026/12 e TC-022014/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Iepê, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Tribunal de Contas da União, comunicando a existência de irregularidades no Contrato nº 055/09.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios e de autos específicos para tratar das questões destacadas no referido voto, bem como que o órgão de instrução, na próxima fiscalização *in loco*, analise minuciosamente o setor de despesas em regime de adiantamento.

TC-001360/026/11

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Camillo.

Acompanham: TC-001360/126/11 e Expediente: TC-000590/008/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Palmares Paulista, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos específicos, bem como de autos apartados para análise das matérias especificadas no referido voto.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização *in loco* que analise as questões destacadas no voto do Relator.

TC-001284/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antônio Carlos da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001284/126/11 e Expedientes: TC-023311/026/11 e TC-006789/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2011, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou à fiscalização competente que formalize autos apartados e autos próprios para exame das questões assinaladas no voto do Relator.

TC-003789/026/07

Recorrente: Nelson Lopes da Silva – Ex-Superintendente e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa, Patrícia Calvo Marin, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanham: TC-003789/126/07 e Expediente: TC-014940/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002283/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a drenagem e colocação de guias, sarjetas e pavimentação de ruas do bairro Estufa II – 1ª etapa.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027015/026/07 e TC-041671/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de que seja mantida a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 72, processo TC-979/026/11, cujo Relator é o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Após juntados voto e acórdão os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Antônio Baldo

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.